



## Porto - Tribunal da Relação

### 3ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Acordam os Juízes que integram a 3ª secção do  
Tribunal da Relação do Porto

### **Relatório:**

“Citizen´s Voice – Consumer Advocacy Association”, com sede na Praceta Entre Muros, nº 42, rés-do-chão direito, Canidelo, Vila Nova de Gaia, intentou, perante o juízo central cível de Penafiel (J4), a presente acção declarativa de condenação, sob a forma de processo comum, contra “Bragadis – Sociedade de Distribuição Alimentar, SA”, com sede na rua Frei José Vilaça, nº 297, Ferreiros, Braga, e “Albino Dias de Andrade, SA”, com sede na rotunda do Complexo Desportivo, nº 15, Seroa, Paços de Ferreira.

Alegou a autora, em súmula, na petição inicial, estar a actuar no âmbito do seu objecto social, visando a defesa dos direitos dos consumidores.

Afirma que as rés, pessoas colectivas que se dedicam ao exercício de uma actividade económica que visa o lucro, no âmbito dessa actividade adoptaram práticas comerciais desleais, em concreto traduzidas na disponibilização aos consumidores de produtos que possuem composição diversa e qualidade inferior da que vem indicada no respectivo rótulo, com isso obtendo imediata vantagem, seja sobre os consumidores, que adquirem produto de valor inferior ao preço pago, bem como sobre os concorrentes que actuam na mesma área de negócio.

Invoca que as rés actuaram por forma a obter um enriquecimento indevido através da publicidade enganosa quanto às características de determinados produtos e do falseamento da concorrência, induzindo os consumidores em erro, agindo a ré “Albino Dias de Andrade, SA”, deliberadamente, e a ré “Bragadis – Sociedade de Distribuição Alimentar, SA”, pelo menos com negligência grosseira.

Defende que a actuação conduta das rés traduz a prática de fraude sobre mercadorias, publicidade enganosa, e actos desleais restritivos da concorrência,



## Porto - Tribunal da Relação

### 3ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

violando, entre o mais, o disposto na Lei nº 24/96, de 31 de Julho, e configura ainda actuação e abuso de direito.

Entende que tal actuação é geradora de danos, impondo-se a obrigação de indemnizar ao abrigo do disposto no artigo 483º do Código Civil.

Subsidiariamente, pretende a aplicação do instituto do enriquecimento sem causa.

Convoca a aplicabilidade de diversas regras emanadas dos órgãos da União Europeia, e pretende, oportunamente, a suspensão do processo nos termos do previsto no artigo 267º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com vista à pronúncia do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Invoca a aplicabilidade das normas consagradas no artigo 52º da Constituição da República, na Lei nº 83/95, de 31 de Agosto, no Decreto-Lei nº 114-A/2023, de 05 de Dezembro, e no artigo 31º do Código de Processo Civil.

Conclui pedindo [pedido que aqui se resume, atendendo a que se prolonga por 30 pontos, entendendo-se que para a apreciação da questão suscitada em recurso não se justifica a sua reprodução *ipsis verbis*] a condenação das rés a reconhecerem a prática do acto ilícito invocado, e a sua condenação a indemnizar os prejuízos daí decorrentes.

Requer a citação dos consumidores que tenham adquirido o produto viciado, nos termos do artigo 15º da Lei nº 83/95, de 31 de Agosto.

Foi determinado o cumprimento da Lei nº 83/95, de 31 de Agosto, bem como a citação do Ministério Público para os termos do processo, do que não resultou qualquer intervenção processual aqui relevante.

Citadas, as rés apresentaram contestação.

A ré “Bragadis – Sociedade de Distribuição Alimentar, SA”, em súmula, na sua contestação, e entre o mais, invocou o vício de ilegitimidade processual activa, seja por não ter a autora sequer alegado os requisitos pressuposto de tal conclusão, seja por não reunir os requisitos a tal estabelecidos no artigo 17º da Lei nº 24/96, de 31 de Julho, não possuindo 3 000 associados, nem a eleição dos membros para os seus órgãos respeitou as regras aí estabelecidas.



## Porto - Tribunal da Relação

### 3ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Conclui, quanto a esta específica questão, pedindo a procedência da excepção dilatória de ilegitimidade processual activa, com a sua consequente absolvição da instância.

A ré “Albino Dias de Andrade, SA”, em súmula, na sua contestação, e entre o mais, invocou também o vício de ilegitimidade processual activa, por a autora não reunir os requisitos a tal estabelecidos no artigo 17º da Lei nº 24/96, de 31 de Julho, não possuindo 3 000 associados, e desenvolvendo actividade que visa o lucro em benefício dos seus membros e/ou terceiros.

Conclui, quanto a esta específica questão, pedindo a procedência da excepção dilatória de ilegitimidade processual activa.

A autora apresentou articulado de resposta às excepções invocadas pelas rés, no qual, em súmula, quanto à específica questão do vício de falta de legitimidade processual activa, nega existir da sua parte qualquer interesse económico na prossecução de acções como a presente, e defende a inaplicabilidade, à questão, do disposto na Lei nº 23/96, de 31 de Julho, por se mostrar regulada de forma diversa pelo Decreto-Lei nº 114-A/2023, de 05 de Dezembro.

Defende que o artigo 17º da Lei nº 23/96, de 31 de Julho, não fixa qualquer número mínimo de associados como pressuposto da legitimidade processual da associação que se apresente em representação dos consumidores.

Defende reunir todos os requisitos para nos autos defender os interesses dos consumidores nacionais.

Conclui pedindo a improcedência da excepção dilatória invocada.

Na sequência, foi proferida decisão que, julgando procedente a excepção dilatória de ilegitimidade popular activa, em concreto com fundamento na circunstância de a autora não possuir um mínimo de 3 000 associados, requisito que foi considerado exigido pelo artigo 17º da Lei nº 23/96, de 31 de Julho, absolveu as rés da instância.

É desta decisão que, inconformada, a autora veio interpor recurso, terminando as suas alegações com as seguintes conclusões:



## Porto - Tribunal da Relação

### 3ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

- 1- Os autores interpõem recurso de apelação nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 627, 629 (1), 631, 637, 639, 644 (1,a) e 647 (1), todos do CPC, por terem legitimidade para tal e estarem em tempo de o fazer (*cf.* artigo 638, do CPC), por não se conformarem com a decisão proferida e ora recorrida e com a mesma discordarem;
- 2- O tribunal *a quo* absolveu as rés da instância, ao considerar que a representante da classe não tem legitimidade ativa para intentar uma ação popular, devido a ter menos de 3.000 associados.;
- 3- A representante da classe é uma associação legalmente constituída e registada, que tem como objeto social a defesa dos direitos dos consumidores na União Europeia;
- 4- A ação popular interposta pela representante da classe visa a proteção de interesses difusos e individuais homogêneos dos consumidores, estando alinhada com os seus objetivos estatutários e o cumprimento de suas competências.;
- 5- A questão da legitimidade ativa da associação para a interposição da ação popular não deve ser limitada pela interpretação restritiva do número de associados, conforme entendido pelo tribunal *a quo* com base no artigo 17 (1) da lei 24/96, pelas seguintes razões:
- 6- **A primeira e mais evidente** é porque a lei, nem remotamente, o prevê, muito menos o artigo 18 da lei 24/96, uma vez que:
  - a. O artigo 17 (2) da lei 24/96 define o âmbito (nacional, regional ou local) de uma associação com base no número de seus associados, sem fornecer bases para discutir a legitimidade das associações em ações populares;
  - b. Não se pode inferir, nem mesmo através de uma interpretação sistemática com outros artigos como o artigo 18, que somente as associações de âmbito específico (nacional, regional ou local) possuem legitimidade para



## Porto - Tribunal da Relação

### 3ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

representar os consumidores em ações coletivas de tipo popular, pois tal não se retira, nem por analogia ou integração de lacunas, do retro referido artigo;

- c. Apenas os direitos especificados no artigo 18 (1, a, b), da lei 24/96 sofrem restrições (por força do número 2 desse mesmo artigo), nos sentido em que são limitados às associações de consumidores de âmbito nacional e de interesse geral – nenhum desses direitos é o de ação popular – como parece entender a douta sentença recorrida;
- d. Se a intenção do Legislador fosse restringir o direito de ação popular às associações com base no seu âmbito, isso teria sido expressamente nesse mesmo artigo, o que não ocorreu, ou em qualquer outro, nomeadamente no recente decreto lei 114-A/2003, o que também não sucedeu;
- e. Os intérpretes e aplicadores da lei, seguindo as regras de interpretação estabelecidas (*cf.* artigo 9 do CC), não podem, sob o pretexto de interpretação ou outras preocupações que o Legislador entendeu não deverem existir, criar normas *ad hoc*, o que incluiria restringir a legitimidade processual das associações com base no número de seus associados, como se verificou por intermédio da douta sentença recorrida;

**7- Legitimidade Ampla das Associações de Defesa dos Consumidores:** as associações de defesa dos consumidores, sejam elas genéricas ou específicas, possuem legitimidade ativa para propor ações populares. Esta legitimidade é reconhecida independentemente de cumprirem as exigências específicas do artigo 17 (2) e (3) da lei 24/96, pois a ação popular é um direito estendido a qualquer cidadão individualmente [*cf.* artigo 52 (1) da CRP e artigo 2 da lei 83/95], ainda que não afetado pela violação em causa, pelo que não faz qualquer sentido permitir a um cidadão



## Porto - Tribunal da Relação

### 3ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

individualmente, apenas um, intentar uma ação popular e tal direito ser restringido a uma associação de defesa dos consumidores, em face do número de associados ser inferior a 3000 – é um contrassenso. Para além de que tal legitimidade é reiterada, no caso das associações de defesa dos consumidores, como é o caso da representante da classe, por força do artigo 6, do decreto-lei 114-A/2023;

- 8- **Confirmação Legal Específica para Tutela do Direito da Concorrência:** a legitimidade das associações de defesa dos consumidores, especialmente no contexto da tutela do direito da concorrência, é reafirmada pelo artigo 19 (2) da Lei do *Private Enforcement*. Este ponto é crucial para enfatizar a relevância jurídica das associações em áreas específicas de interesse público;
- 9- **Relação Classe-Categoria e Objeto da Ação:** a legitimidade das associações deve ser avaliada com base na relação entre uma classe ou categoria de pessoas e o objeto da ação. Isso significa que todas as decisões afetam todos os membros da classe ou categoria representada, e não apenas uma subseção específica;
- 10- **Inexistência de Restrições Legais Específicas na Legitimidade Popular:** A legislação portuguesa não impõe restrições quanto ao número mínimo de associados para conferir legitimidade às associações de defesa dos consumidores. A personalidade jurídica da associação e o seu objetivo de defesa dos consumidores são os únicos requisitos necessários para a legitimidade, conforme os artigos 3(a, b) da lei 83/95 e 31 do CPC, e 3(c) da mesma lei;
- 11- **Irrelevância do Número Mínimo de Associados para Legitimidade:** a exigência de um número mínimo de associados para determinar a legitimidade das associações em ações populares não é apenas desnecessária, mas também restringiria os direitos fundamentais de acesso à justiça e à ação popular, sem



## Porto - Tribunal da Relação

### 3ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

qualquer justificação na necessidade de tutelar um outro interesse constitucionalmente protegido (*cf.* artigo 18, da CRP);

- 12- Associados e Capacidade de Representação:** nem se pode dizer que exista um interesse em limitar a legitimidade processual das associações a um número mínimo de associados, perante a necessidade de assegurar uma adequada representação dos consumidores, uma vez que o número de associados não tem correspondência necessária com a capacidade prática, técnica ou económica da associação para prosseguir as suas atribuições. Logo, o número de associados não deve ser um critério para determinar a legitimidade da associação;
- 13- Inadequação de Restrições Baseadas em Representatividade Geográfica ou Dimensional:** limitar a legitimidade das associações com base em critérios como âmbito geográfico (nacional, regional ou local) ou representativa. Isso discriminaria injustamente associações menores, que podem ser igualmente ou mais capazes de representar eficazmente os consumidores. A imposição de tais restrições levaria a uma discriminação das associações menores e reduziria o acesso à justiça para muitos consumidores, o que é contrário aos princípios de justiça e eficiência processual;
- 14- Legitimidade Ativa da Citizens' Voice:** a associação Citizens' Voice – Consumer Advocacy Association, enquanto representante de classe, possui legitimidade ativa para propor ação popular. Isto é evidente pela sua personalidade jurídica, a sua natureza não lucrativa e o facto de não exercer atividades profissionais que concorram com empresas ou profissionais liberais (*cf.* artigo 3 da lei 83/95 artigo 6, do decreto-lei 114-A/2023);
- 15- Inconstitucionalidade da Interpretação Normativa do Tribunal Recorrido:** suscita-se a inconstitucionalidade da interpretação normativa extraída da conjugação dos artigos 2 (1), 3, 12 (2) da lei





## Porto - Tribunal da Relação

### 3ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

83/95 e artigo 6, do decreto-lei 114-A/2023, em conjugação com os artigos 13 e 17 (2) e (3), da lei 24/96 lei e de qualquer outra norma ordinária do ordenamento jurídico, segundo a qual as associações de defesa dos interesses em causa, que preencham os requisitos previstos no artigo 3 da lei 83/95, não têm o direito de promover a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra os direitos dos consumidores quando sejam uma associação com menos de 3.000 associados. Tal interpretação violaria o direito de ação popular [*cf.* artigo 52 (3), da CRP], bem como o princípio do Estado de Direito, na sua vertente de princípio da segurança jurídica (*cf.* artigo 2, da CRP), da força jurídica, por falhar no teste da proporcionalidade (*cf.* artigo 18, da CRP), e do direito de acesso aos tribunais e uma tutela jurisdicional efetiva mediante um processo equitativo [*cf.* artigo 20 (1) e (4), da CRP], especialmente porque as exigências do artigo 17 (2) e (3), da lei 24/96 *para a generalidade das atuações das associações de consumidores, as quais não constituem requisitos constitutivos nem se compaginam com a atribuição do direito de ação popular a qualquer cidadão isolado, ainda que não afetado pela violação em causa.*

Termos em que, *ex vi* do alegado *supra*, os apelantes rogam a Vossa Excelências, Venerandos(as), Senhores(as), Juizes(as) Desembargadores(as), que o presente recurso de apelação seja considerado meritoriamente procedente. Consequentemente, impõe-se a revogação da douta sentença exarada pelo tribunal *a quo*, e, concomitantemente, seja declarado que a representante da classe, uma associação de defesa dos consumidores, tem legitimidade ativa processual para intentar a presente ação popular na defesa dos consumidores.





## Porto - Tribunal da Relação

### 3ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

A ré “Bragadis – Sociedade de Distribuição Alimentar, SA”, apresentou contra-alegações, nas quais, em súmula, começa por tecer diversas considerações quanto à actuação da recorrente e dos seus representantes noutros processos, que considera abusiva.

Defende o acerto da decisão recorrida, entendendo que dos artigos 17º e 18º da Lei de Defesa do Consumidor resulta que a legitimidade processual das associações de defesa dos direitos e interesses do consumidor, no caso de demandas de âmbito nacional, exigem que aquelas integram pelo menos 3 000 associados.

Entende que apenas tal requisito assegura a adequada representatividade das associações na matéria em causa.

Considera possuir diferentes sentidos e fundamentos o reconhecimento do exercício do direito de acção a pessoas singulares e a associações.

Entende que a dimensão normativa das regras em presença afirmada pelo tribunal *a quo* não é ofensiva dos preceitos constitucionais.

Conclui pedindo a improcedência do recurso.

O recurso foi admitido [despacho de 10 de Dezembro de 2024, referência nº 97142320] como de apelação, a subir imediatamente e nos próprios autos, e com efeito meramente devolutivo.

No exame preliminar entendeu-se nada obstar ao conhecimento do objecto do recurso.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

\*\*

\*

## II - Fundamentação

Como é sabido, o teor das conclusões que o recorrente extrai da motivação que apresenta, onde sintetiza as razões da sua discordância com o decidido e resume o pedido (nº 4 do artigo 635º e artigos 639º e 640º, todos do Código de Processo Civil), delimita o objecto do recurso e fixa os limites do horizonte cognitivo do



**Porto - Tribunal da Relação**

**3ª Secção**

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Tribunal Superior, sem prejuízo das questões que devem ser conhecidas oficiosamente.

Assim, atentas as conclusões da recorrente, mostram-se colocadas à apreciação deste tribunal as seguintes questões:

- A) a (i)legitimidade processual da autora para os termos da presente acção, enquanto associação que não engloba pelo menos 3 000 associados;
- B) a conformidade à Constituição da República Portuguesa da interpretação normativa que reserva o exercício da acção popular, no âmbito da defesa dos direitos e interesses dos consumidores, a associações que integrem um número mínimo de associados.

\*

A matéria de facto relevante mostra-se já enunciada no relatório da presente decisão, e resulta da simples análise da tramitação processual na plataforma *citius*.

\*\*

\*

A)

A primeira questão nuclear no presente recurso, como se disse, mostra-se simples de enunciar – resume-se a aferir da (des)necessidade de uma associação ter pelo menos 3 000 associados para que se lhe reconheça legitimidade para o exercício do direito de acção popular no âmbito da tutela dos direitos e interesses dos consumidores.

Vejamos.

O direito de acesso aos tribunais [ou direito de acção, independentemente se popular ou não] é, incontestavelmente, uma trave estruturante da vida de um Estado que se queira fundado no *rule of law*, na actualidade não parecendo possível sequer pensar o Estado Democrático sem que a sua organização integre uma entidade independente destinada a garantir a aplicação do Direito de acordo com valores e



## Porto - Tribunal da Relação

### 3ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

princípios enraizados na tradição histórico-cultural da respectiva comunidade [artigo 20º da Constituição da República Portuguesa; artigo 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; alínea e) do nº 2 do artigo 81º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia].

E, enquanto direito fundamental, o direito de acção beneficia da força expansiva reconhecida pelo artigo 18º da Constituição da República Portuguesa, exigindo-se que a sua restrição se limite apenas ao necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

No caso que nos ocupa, esta será a primeira ideia a ter presente – a restrição do direito de acção, enquanto direito fundamental, apenas excepcionalmente pode ter lugar, e somente poderá justificar-se com vista a garantir a tutela de outros direitos ou interesses de relevância constitucional.

Tradicionalmente, o direito de acção constitui o reflexo de uma posição jurídica individual que integra a esfera de direitos e interesses de uma concreta pessoa jurídica – e, como consequência, na lei fundamental a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos [nº 1 do artigo 20º da Constituição da República Portuguesa].

Nessa sequência, a lei ordinária por princípio define a *legitimatío ad causam* pela titularidade da relação jurídica de direito material, isto é, estabelece que parte num concreto processo deve ser quem se apresenta como integrando uma concreta relação jurídica no âmbito da qual o autor surge como titular de um concreto direito ou interesse, e o réu submetido ao correspondente dever ou obrigação.

Ultrapassando longa querela doutrinária quanto ao modo de definir a relação jurídica de direito material relevante para o aferir da legitimidade no processo [que durante décadas opôs os Profs. Barbosa de Magalhães e Alberto dos Reis], o legislador de 1995 abertamente tomou posição, fixando que na questão apenas há que considerar a versão da relação jurídica de direito material tal como apresentada pelo autor [nº 3 do actual artigo 30º do Código de Processo Civil].

E esta corresponderá à segunda reflexão a ter em conta no caso: parte activa processualmente legítima é quem se apresenta a exercer um direito de que



## Porto - Tribunal da Relação

### 3ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

invoca ser titular, na pressuposição de que esse direito existe – mas se de facto existe ou não a relação jurídica de direito material, ou o direito ou interesse que o autor se apresenta a exercer, é matéria que contende com o mérito do processo, já não com a relação processual.

Esta visão clássica liberal do direito de acção, decalcada da relação jurídica substantiva enquanto conjunto de feixes unindo concretas e individuais pessoas jurídicas, naturalmente não permite compreender uma realidade que pouco a pouco se foi tornando evidente com o dealbar da modernidade – é indiscutível a existência de bens jurídicos supra-individuais de fundamental relevância social e transversais a toda a comunidade [o ambiente, o património cultural, a saúde pública, a integridade das relações de consumo – no culminar de laboriosa evolução, a doutrina acolheu a expressão «*interesses difusos*» para designar estas realidades que apenas se compreendem, e podem defender, numa perspectiva de conjunto, designação que hoje tem foros de cidadania], que se pode dizer pertencerem ao conjunto de todos os elementos de uma comunidade mas também a ninguém em concreto, e cuja efectiva defesa e garantia não é compatível com a visão fraccionada que decorre da sua cristalização em cada uma das pessoas jurídicas que os fruem ou podem fruir, antes se exigindo um modelo que reconheça espaço a todo o caleidoscópio de possibilidades que a fruição colectiva desses bens jurídicos-supra individuais, e correspondente lesão, podem assumir [veja-se, sobre a progressiva tomada de consciência desta realidade nas sociedades capitalistas, democráticas e plurais, o estudo de Rui Machete “Algumas Notas Sobre os Interesses Difusos, o Procedimento e o Processo”, in «Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor João de Castro Mendes, edições Lex, Lisboa, 1995, página 651].

Por outro lado, se a tutela do direito subjectivo clássico individual era, e ainda é, entendida como algo que essencialmente concerne ao seu titular, cabendo ao Estado apenas a função passiva de criação do espaço que permita o seu exercício, a tutela dos bens jurídicos supra-individuais, pelo simples facto de serem de todos mas não individualmente apropriados nem apropriáveis, exige uma intervenção positiva da parte dos poderes estaduais, já não apenas estabelecendo o



## Porto - Tribunal da Relação

### 3ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

espaço jurídico necessário à sua defesa, mas activamente criando mecanismos que promovam e assegurem a tutela eficaz, nesta tomando parte.

E este será o terceiro ponto aqui a considerar – quem se apresenta a defender interesses e direitos jurídicos supra-individuais fala pela comunidade, no fundo substituindo-se ao Estado na prossecução e promoção do bem comum.

Feito este brevíssimo introito quanto aos interesses que subjazem à figura da acção popular e às razões que justificam o desvio de diversos aspectos da sua regulação face à típica e tradicional acção de processo comum [é que, como será evidente, a quebra com a visão do processo por princípio centrada na relação dual credor-devedor acabou por arrastar para um novo paradigma pontos estruturantes do processo como a citação, a representação ou o caso julgado], recordemos os comandos legais que actualmente regulam a efectivação da tutela jurisdicional dos interesses difusos.

Desde logo, o nº 3 do artigo 52º da Constituição da República Portuguesa genericamente reconhece a todos, individualmente ou através de associações vocacionadas para a protecção dos interesses em causa, o direito de acção com vista à tutela da saúde pública, dos direitos dos consumidores, da qualidade de vida, do ambiente, do património cultural e da defesa dos bens do Estado – bens comunitários supra-individuais cuja protecção a Constituição em primeira linha comete ao Estado [artigos 60º, 64º, 65º, 66º, 78º e alíneas a) e i) do artigo 81º, todos da Constituição da República Portuguesa].

No plano infra-constitucional, a lei ordinária [Lei nº 83/95, de 31 de Agosto], expressamente afirmando a intenção de concretizar e operacionalizar o comando constitucional vertido no nº 3 do artigo 52º da CRP, reconhece o direito a prosseguir em juízo a efectiva tutela desses bens e interesses comunitários a qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis e políticos e às associações e fundações que tenham por objecto a defesa da saúde pública, do ambiente, da qualidade de vida, da protecção do consumo de bens e serviços, do património cultural e do domínio público [artigos 1º e 2º da Lei nº 83/95, de 31 de Agosto], regra que vem decalcada no artigo 31º do Código de Processo Civil.



## Porto - Tribunal da Relação

### 3ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Em ponto algum esta lei ordinária se refere [designadamente no artigo 3º da Lei nº 83/95, de 31 de Agosto, ou no artigo 31º do Código de Processo Civil] a um número mínimo de membros/associados da associação como requisito de representatividade neste âmbito para o válido exercício do direito de acção.

No específico âmbito da tutela dos direitos do consumidor, os artigos 17º e 18º da Lei nº 24/96, de 31 de Julho, limitam-se a repetir que as associações constituídas para defesa dos interesses dos consumidores nesse âmbito gozam, entre o mais, do direito de acção popular [alínea l) do nº 1 do artigo 18º da Lei nº 24/96, de 31 de Julho], literalmente nenhuma restrição estabelecendo ao exercício desse direito ligada ao número de associados que integrem uma determinada associação.

Pelo contrário, quanto aos direitos de participar no delinear da política estatal de consumo, ou de veicular as suas posições pela rádio ou televisão, ou ainda de participar nos processos de regulação de preços do fornecimento de determinados bens e serviços, os nºs 2 e 3 do artigo 18º da Lei nº 24/96, de 31 de Julho, razoavelmente restringem o seu exercício a determinado tipo de associações, designadamente as associações que congregam a actuação concertada de um maior número de pessoas, nem sequer se referindo à possibilidade de pessoas singulares ou fundações exercerem esses direitos.

Logo, o argumento *a contrario sensu* [sempre falível, como será evidente] pelo menos indica-nos que, se a expressa solução legal de restrição do exercício de certos direitos pelas associações de consumidores de menor dimensão não abrangeu o direito de acção popular, não terá o legislador pretendido que tal restrição seja feita pelo intérprete – *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*.

Continuando a análise, e como último elemento legislativo a considerar, deparamo-nos com o Decreto-Lei nº 114-A/2023, de 05 de Dezembro [que transpõe para a ordem jurídica portuguesa o regime da directiva (UE) nº 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, esta concretização do artigo 169º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (que proclama o objectivo da União Europeia de promover os interesses dos consumidores e assegurar um elevado nível de defesa destes)], no seu artigo 1º



## Porto - Tribunal da Relação

### 3ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

dizendo-nos visar estabelecer o regime aplicável às acções colectivas para protecção dos direitos e interesses dos consumidores, reconhecendo às associações e fundações legitimidade processual activa para o exercício dos direitos e defesa dos interesses dos consumidores [artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 114-A/2023, de 05 de Dezembro], mas em ponto algum sequer se referindo a qualquer número mínimo de associados como requisito a considerar para o reconhecimento da legitimidade processual activa de uma associação que em juízo se apresente na defesa dos interesses dos consumidores.

Mais.

Quanto à possibilidade de uma associação propor acções transfronteiriças no espaço da União Europeia [e, conseqüentemente, em Portugal], o nº 2 do artigo 5º Decreto-Lei nº 114-A/2023, de 05 de Dezembro, apenas exige que um dos Estados-Membros previamente lhe reconheça essa faculdade, e para tal surge notoriamente irrelevante o número de associados que a associação integra [artigo 7º do Decreto-Lei nº 114-A/2023, de 05 de Dezembro].

Portanto, no plano literal, absolutamente nenhuma regra expressamente nos diz [muito menos os artigos 17º e 18º da Lei nº 24/96, de 31 de Julho] que uma associação que tem por objectivo social a defesa dos interesses e direitos dos consumidores tem de reunir um número mínimo de associados para que lhe seja reconhecida a possibilidade de em juízo litigar com vista a essa defesa – a decisão recorrida baseia-se unicamente numa interpretação que o tribunal *a quo* retira da conjugação das diversas regras legais que convoca [a maioria delas acima também referidas], embora sem verdadeiramente se perceber o porquê da conclusão, interligando os artigos 13º e 17º da Lei de Defesa do Consumidor sem para tanto convocar qualquer argumento de natureza substantiva.

Aliás, se o teor literal dos preceitos que para a questão concorrem pode ser fundamento de alguma conclusão, será da solução de sentido oposto à tomada pelo tribunal *a quo*.

No plano sistemático [a unidade do sistema jurídico – nº 1 do artigo 9º do Código Civil], salta a vista, como a recorrente aponta, a solução dificilmente compreensível





## Porto - Tribunal da Relação

### 3ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

de se defender que a lei indiscutivelmente permite o exercício da acção popular com reflexos a nível nacional por uma pessoa apenas, e simultaneamente veda-o, na perspectiva da decisão recorrida, a uma associação com menos de 3 000 associados.

No caso específico do mercado dos valores mobiliários, como aponta a recorrida “Bragadis – Sociedade de Distribuição Alimentar, SA”, a lei ordinária expressamente estabelece, como requisito de legitimidade *ad causam* das associações, estas englobarem como associados pelos menos 100 pessoas singulares que não sejam investidores profissionais [artigos 31º e 32º do Código dos Valores Mobiliários] .

Só que, e mais uma vez, neste caso a lei sem qualquer dúvida distingue, o que não sucede quanto à defesa dos interesses e direitos dos consumidores em geral, matéria que, ao contrário dos interesses dos investidores em valores mobiliários, possui notória dignidade constitucional.

Mas as incongruências sistemáticas que decorrem da solução perfilhada pelo tribunal *a quo* não se resumem à disparidade de consequências quando se confronta a possibilidade de acção popular ser intentada apenas por uma pessoa singular com a de a acção popular ser instaurada por uma associação que congrega 99 associados.

Ponderemos a hipótese de 99 pessoas singulares espontaneamente se juntarem para, sem o substrato organizacional inerente à constituição de uma associação, darem início a uma acção popular com vista à defesa dos interesses dos consumidores no plano nacional.

Não parece haver razão formal para se lhes recusar o direito de acção, desde logo porque manifestamente não constituem associação para efeitos do disposto nos artigos 17º e 18º da Lei nº 24/96, de 31 de Julho.

Mas, se assim é, algum motivo justificará que se negue a possibilidade de recurso a tribunal por parte de uma associação regularmente constituída apenas porque, legitimamente, as mesmas 99 pessoas singulares decidiram organizar-se sob a veste de um ente colectivo legalmente constituído?



## Porto - Tribunal da Relação

### 3ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Não se descortina.

E que dizer da legalmente expressa possibilidade de uma fundação [que, escusado seria recordá-lo, essencialmente constitui uma organização em que o substrato patrimonial se sobrepõe ao pessoal – cfr artigo 185º do Código Civil] exercer o direito de acção popular?

O que é que o elemento pessoal nuclear da associação tem a mais ou de menos, nesta matéria, que justifique a restrição imposta pelo tribunal *a quo* ?

Não se vê.

Por último, ainda tendo presente as diversas soluções legalmente consagradas enquanto pontos paralelos do sistema que ajudam a trazer luz à questão suscitada, recordemos o caso da acção colectiva transfronteiriça, que pode ser instaurada por entidades [não apenas associações] previamente a tal habilitadas por outros Estados da União Europeia.

A directiva (UE) nº 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2020, não estabelece qualquer restrição relativa ao número mínimo de pessoas singulares integradas numa entidade potencialmente reconhecida como qualificada ao exercício da acção popular transfronteiriça [associação ou não], pelo que é razoavelmente de supor que nada sobre a questão venha a ser incorporada na legislação dos estados nacionais a esse propósito – como, aliás, sucedeu no caso português.

Pelo que a tese do tribunal *a quo* conduz a que uma associação de direito estrangeiro possa instaurar em território português uma acção popular transfronteiriça com vista à defesa dos direitos dos consumidores ainda que possua apenas 5 ou 10 associados, mas já não o poderá fazer uma associação de direito nacional que em Portugal pretenda demandar com o mesmo fundamento e apenas possua 2 999 associados.

Com todo o devido respeito, não se compreende – e o que não é compreensível não pode ser fundamento de regulação jurídica.



## Porto - Tribunal da Relação

### 3ª Secção

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Portanto, podemos com segurança afirmar que os elementos sistemático e literal de interpretação claramente nos indicam a necessidade de revogação da decisão recorrida.

Mas o determinante, afigura-se-nos, será a teologia da norma – a adequada protecção a bens jurídicos que são de todos mas de ninguém em específico, e cuja lesão causa prejuízos não contabilizáveis pela simples soma do número de pessoas que em concreto se apresentem como afectadas.

O reconhecimento ao maior leque possível de pessoas e entidades da possibilidade assegurar em juízo a efectiva tutela de determinados bens jurídicos supra-individuais antes constitui garantia da melhor prossecução dessa tutela, como que contrapólo da indeterminabilidade e falta de consciência colectiva de quem integra o conjunto de pessoas a que esses bens se encontram afectos.

Recordem-se as palavras do nº 3 do artigo 52º da Constituição da República Portuguesa - É conferido a todos (...) o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei.

A referência a *associações* que figura na frase subordinada é notoriamente apenas um exemplo que se integra no pronome indefinido *todos*, pelo que restringir o exercício do direito de acção popular a apenas um certo tipo de associações nega a referência à base global da tutela.

Aliás, por imperativo constitucional devendo efectuar-se uma interpretação conforme à Constituição da República Portuguesa dos preceitos acima mencionados [artigo 204º da Constituição da República Portuguesa], há que perguntar qual o valor ou interesse constitucional que poderia legitimar a restrição ao livre exercício do direito de acção popular decidido pelo tribunal recorrido – e nem o tribunal *a quo*, nem a recorrida “Bragadis – Sociedade de Distribuição Alimentar, SA”, a esse propósito sequer adiantam seja o que for.

Aqui chegados, afigura-se claro que a decisão recorrida não se pode manter.



**Porto - Tribunal da Relação**

**3ª Secção**

Campo Mártires da Pátria  
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

É óbvio ser em tese *possível* que ocorra o uso abusivo do direito de acção popular a que a recorrida “Bragadis – Sociedade de Distribuição Alimentar, SA”, se refere nos pontos 1. a 13. das suas contra-alegações de recurso.

Mas para a existência de tal abuso é obviamente irrelevante que determinada associação tenha mais ou menos de 3 000 associados – o que relevará é o abuso, questão que tem de ser enfrentada no processo e sujeita a apreciação judicial.

Concluindo, para o legítimo exercício do direito de acção popular por parte de uma associação que se dedica à defesa dos direitos e interesses dos consumidores, é irrelevante o número de associados que integra [cfr, neste sentido, o decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no seu acórdão de 17 de Setembro de 2024, processo nº 33/23.9T8PDL.L1.S1, disponível em [www.dgsi.jstj.pt/](http://www.dgsi.jstj.pt/); bem como o decidido pelo Tribunal da Relação de Lisboa nos seus acórdãos de 20 de Junho de 2024, processo nº 14454/23.3T8SNT.L1-8, e de 10 de Outubro de 2024, processo nº 4834/23.0T8VNG.L1-6, ambos disponíveis em [www.dgsi.jtrl.pt/](http://www.dgsi.jtrl.pt/)].

O recurso procede.

\*\*

\*

**Dispositivo:**

Pelo exposto, acordam os Juízes que integram a 3ª secção deste Tribunal da Relação do Porto em conceder provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida e determinando o prosseguimento dos autos.

Mais se condena a recorrida “Bragadis – Sociedade de Distribuição Alimentar, SA”, nas custas do recurso – artigo 527º do Código de Processo Civil.

Notifique.